



DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para as funções de operador de trânsito, supervisor de trânsito e engenheiro de operações de trânsito (Grupo 1); e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, com manutenção de semáforos, pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias e recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização, fornecimento de insumos e materiais e uso de veículos especializados próprios para a execução de pinturas em vias públicas e manutenção semaforica na cidade de Niterói (Grupo 2), conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital possui, abaixo a saber:

Contestação 1: Sobre a Participação ou não de Consórcio

O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem **como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação**, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de **considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações** de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 90, da Lei de Licitações):

Mostra-se possível, a partir das considerações até aqui desenvolvidas, asseverar que o princípio da competitividade deve figurar como o fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas em licitações públicas. Sempre acompanhada de substancial e específica fundamentação, a aludida decisão deve, justamente, mirar na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração. Com a Lei nº 14.133/21



(artigo 15 – “*Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio*”).

O consórcio passa a ser sempre permitido, a menos que haja uma justificativa explícita para sua proibição. Essa nova abordagem abre um leque de oportunidades para as empresas, permitindo a união de diferentes capacidades técnicas e econômico-financeiras e potencializando para a Administração Pública a execução de projetos mais robustos e complexos.

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 1

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Conforme manifestado pela própria impugnante em sua retórica “*Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio*”.

É fato que não há nenhuma vedação à participação de empresas em consórcio no presente Instrumento Convocatório, tendo esta Administração optado pela ampla concorrência.

Assim sendo, não entendemos haver mérito na contestação 1, como atributo que gere vício ao Edital

Contestação 2: Sobre a Qualificação Econômica

12.6.1 b) Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá comprovar na forma da lei, boa situação contábil/financeira com a capacidade de honrar suas obrigações, através da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e liquidez corrente (LC) maior ou igual que 01 (um) e Grau de endividamento (GE), conforme fórmula abaixo:



LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo ≥ 1

Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante ≥ 1

Passivo circulante

GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo $\leq 0,75$

Ativo Total

b1) Para a realização do cálculo do item b será utilizado o balanço contábil vigente.

O edital solicita apenas a apresentação do índice do Balanço vigente, com isso podemos considerar:

- **Não foi solicitado a apresentação do Balanço Patrimonial, como poderemos confirmar as informações do demonstrativo apresentado. A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.**

- **Estamos falando de uma licitação de valores altos, onde Grupo 1 R\$ 22.201.010,30 e Grupo 2 R\$ 16.569.161,90. Onde a Capacidade Econômica da empresa Licitante não está sendo demonstrada documentalmente.**

- **Não foi solicitado Comprovação de Capital Mínimo;**

Vejamos o que diz a Lei:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º **Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Na tentativa de apoiar um entendimento quanto as questões relacionadas a demonstração da habilitação econômico-financeira é necessário embasar as respostas no que prevê nosso ordenamento jurídico. A nossa Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, inciso XXI, determina que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os indispensáveis à garantia e o cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal, 1998, art. 37, inciso XXI, grifo nosso) Veja mais em



<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21135/balan%C3%A7o-patrimonial:-exigir-ou-n%C3%A3o%3F-eis-aquest%C3%A3o!-> - Copyright © 2024, Sollicita. Todos os direitos reservados.

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 2

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Em virtude do impugnante ser deveras prolixo em sua contestação, esta Comissão de licitação precisa se utilizar dos atributos da impessoalidade, de modo a poder responder um questionamento que não é explícito.

Aparentemente, contesta a impugnante pela escolha desta Administração pela exigência exclusiva do item 12.6.1 b) para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, fazendo crer que seria obrigatória outras exigências além daquela determinada no Instrumento Convocatório.

Para análise da contestação, vejamos o que está estabelecido no artigo 88 do Regulamento de Licitações e Contratos da NitTrans:

Art. 88. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



II - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas poderão ser avaliadas com base nos índices contidos abaixo:

I - Liquidez Geral = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

II - Solvência Geral = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

III - Liquidez Corrente = Ativo Circulante

Passivo Circulante

§ 2º Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido.

Conforme pode ser evidenciado no artigo 88 da RILC da Nittrans, a possibilidade de exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, embora esteja presente, faz parte do direito discricionário da NitTrans, estando esta discricionariedade claramente manifestada no artigo 88 (“**Art. 88.** Quanto à qualificação econômico-financeira **poderá ser exigido** dos licitantes).

Deve ser entendido pela impugnante que a retórica baseada exclusivamente nos pressupostos da Lei 14.133/21, na ampla maioria dos casos, não é pertinente aos processos licitatórios que possuem por base legal a Lei 13.303/16.

Uma vez que não cabe ao licitante, direito subjetivo sobre atos relativos ao direito discricionário da Administração, entendemos não haver mérito na contestação 2.



Contestação 3:

Sobre os índices Econômicos e Financeiros

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 5º de seu art. 69 – a exemplo do que já dispõe o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 –, veda a “**exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**”.

A avaliação da **boa situação financeira** de uma empresa se faz por meio de demonstração de **índices** contábeis usualmente adotados. São eles: os índices de **liquidez geral – LG**, de **liquidez corrente – LC** e de **endividamento total – ET**. **Este comumente substituído pelo índice de solvência geral – SG**. (TCU, Acórdão nº 2.373/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 4/09/2013; e Acórdão nº 773/2011 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 30/03/2011).

Portanto, a **solvência** nada mais é do que a capacidade de uma companhia de honrar com suas obrigações financeiras. Assim, uma empresa é considerada **solvente** quando apresenta segurança para arcar com todos os seus **compromissos financeiros** (fluxo de caixa) e permanecer com certa **reserva patrimonial**.

A **fórmula** utilizada para calcular o **índice de solvência** geral é bastante simples: $(LL+Dp)/P$, onde “**LL**” é o lucro líquido adquirido pela empresa no final do período. O “**Dp**” é a depreciação dos bens e “**P**” são os passivos (dívidas) que a empresa possui a curto e a longo prazo. Em outras palavras: **índice de solvência = (lucro líquido + depreciação) ÷ (dívidas de curto prazo + dívidas de longo prazo)** Para todos os índices (ou seja, **liquidez geral – LG**, de **liquidez corrente – LC** e de **endividamento total – ET**), o resultado **maior que um (“>1”)** indica, **em regra**, a boa situação financeira. Isso, por demonstrar um **equilíbrio** nas contas da companhia. Ademais, quanto **maior** o resultado, **melhor**, em tese, a condição financeira da empresa. Todavia, será sempre necessária a **análise** do ramo de atividade da empresa e as **peculiaridades** da avença a ser celebrada.

A **solvência** nada mais é do que a capacidade de uma companhia de quitar suas obrigações financeiras. Portanto, o cálculo do índice de solvência objetiva verificar se a empresa terá condições de adimplir todos os seus compromissos financeiros sem comprometer a boa qualidade da execução contratual. Dessa forma, a **avaliação periódica** dos índices de solvência é imprescindível para a determinação da “saúde fiscal” da empresa. Nesse sentido, essa medida auxilia na análise de eventual necessidade de redistribuição dos capitais externos e interno. Bem como na decisão sobre a assunção de novas dívidas ou compromissos. Assim, calcular a solvência não



só auxilia as empresas na tomada de **decisões estratégicas**. Como também demonstra à Administração Pública sua capacidade de **adimplir fielmente** os encargos contratuais que vierem a ser assumidos.

A liquidez geral

O **Índice de Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Desse modo, calcula-se por meio da seguinte fórmula: $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$.

A solvência geral

O **Índice de Solvência Geral**, por seu turno, expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes. Portanto, encontra-se por meio da aplicação da seguinte equação matemática:

$ISG = (\text{Ativo Total})$

$(\text{dividido por}) (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$.

A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida **fundamentação** em estudo **aprofundado e específico** que demonstre sua **necessidade e adequação** com relação ao **objeto** da licitação, afronta a Lei de Licitações. Justamente por representar ofensa aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Consoante entendimento manifestado pela Corte de Contas da União, “no tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente – LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0”. (TCU, Acórdão nº 282/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018; e TCU, Acórdão nº 1.944/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 5/08/2015).

Os itens 11.1.a e 11.1.b do Anexo VII-A da **IN/MPDG nº 5**, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de **contratação de serviços** sob o regime de **execução indireta** no âmbito da **Administração Pública Federal**, ao dispor sobre as **diretrizes gerais** para elaboração do ato convocatório, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de que as empresas comprovem **índices**.



RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 3

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Novamente a impugnante recorre a uma retórica prolixa, sem determinar de forma clara e objetiva o teor da contestação, assim sendo, é possível retirar da retórica apresentada pela impugnante, que está não concorda com os parâmetros determinados por esta Administração, a se saber:

$LG \geq 1$

$LC \geq 1$

$GE \leq 0,75$

Em sua argumentação, a impugnante se faz uso dos Acórdãos nº 282/2018 – Primeira Câmara e 1.944/2015 – Plenário, como jurisprudência para a indignação da impugnante sobre os índices acima definidos pela NitTrans.

De modo a entendermos se a indignação da impugnante possui alguma plausibilidade, se faz imperioso analisar aquilo que está manifestado nos Acórdãos supracitados.

65. Quanto à exigência de índices não usuais e desproporcionais - Índice de Liquidez Geral - LG e de Liquidez Corrente - LC maior o igual a 2,0 e Grau de Endividamento - GE, menor ou igual a 0,3 (subitem 8.1.19.3 do edital), o responsável considera que 'a boa situação financeira da empresa são extraídos diretamente do balanço através de simples fórmulas que foram disponibilizadas no edital para evitar qualquer alegação de desconhecimento destas e que não houve, qualquer impugnação ao edital

66. Porém, no tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE em torno de 0,8 a 1,0. Assim, a



fixação dos índices - maior ou igual a 2,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,3, como valores limites, pode restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa.

67. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdão 2495/2010-TCU-Plenário - Relatoria MIN José Múcio, 170/2007-TCU-Plenário - Relatoria MIN Valmir Campelo e 291/2007-TCU-Plenário - Relatoria MIN Guilherme Palmeira).

Aparentemente, a indignação da impugnante não é nada mais que devaneio, pois os índices determinados por esta Administração estão em conformidade ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, não entendemos haver mérito na contestação 3, como atributo que gere vício ao Edital

Contestação 4: Sobre a Solicitação de Atestado de Capacidade Técnica

Edital Item 12.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.7.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1- Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços:

- a. GRUPO 1 – Serviços de apoio, operação e monitoramento na área de engenharia de tráfego.
- b. GRUPO 2 – Prestação de serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, com manutenção de semáforos, pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias e recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização.



c) **Os atestados de capacidade técnica acima deverão ter comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, no mercado do objeto deste Pregão. (Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara),** bem como comprovação de execução de serviços objeto deste pregão para municípios com população de, no mínimo, **400 mil habitantes e quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Grupo 1 deste termo de referência.**

Considerando o que solicita o edital, seguimos com as devidas observações:

- **Atentar ao teor do Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara;**
- **Só foi exigida Comprovação de relevância Técnica apenas para o Grupo 1, por que tal exigência não se estende ao Grupo 2 ?**
- **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo?**

30, § 5º, do citado diploma federal: “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Os atestados de capacidade técnica, os mesmos não possuem prazo de validade, pois tecnicamente não se perde a experiência pelo serviço executado. Inclusive o TCU manifestou no Acórdão 1694/2019 TCE/PR Pleno que é ilegal pedir atestado emitido nos últimos 12 (doze) meses.

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

A inadequação das exigências editalíssimas relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do procedimento licitatório.



Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 890/2008 Plenário

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida a competitividade do certame, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 697/2006 Plenário

Vejamos o que diz a Lei sobre a exigência de Qualificação Técnica

Artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

[Ver legislação completa](#)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:



I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 4

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Importante destacar que no caso da contestação 4, a impugnante foi um pouco mais objetiva, mesmo que a análise do mérito continue sendo prolixa.

Considerando o que solicita o edital, seguimos com as devidas observações:

- Atentar ao teor do **Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara;**
- Só foi exigida **Comprovação de relevância Técnica apenas para o Grupo 1, por que tal exigência não se estende ao Grupo 2 ?**



- **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo?**

Conforme pode ser evidenciado no teor do Acórdão TCU 8364/2012 – 2ª Câmara, este é pertinente.

Equivoca-se a impugnante à afirmação que esta Administração somente exigiu comprovação de relevância técnica para o Grupo 1.

Equivoca-se a impugnante ao relacionar a exigência “comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, no mercado do objeto deste Pregão” com “vedação a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo”. Aparentemente a impugnante não tem conhecimento sobre o que versa os referidos temas.

Importante salientar que o uso da Lei 14.133/21 como parâmetro para os limites de exigências para qualificação técnica de licitantes não se aplica às empresas públicas regidas pela Lei 13.303/16.

Assim sendo, não entendemos haver mérito na contestação 4, como atributo que gere vício ao Edital.

Contestação 5: Sobre a Planilha de Preços e os Valores Referencias

Edital:

3 – DO PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

3.1 O preço máximo aceitável pela administração para o objeto deste pregão é **Grupo 1 de R\$ 22.201.010,30** (Vinte e dois milhões, duzentos e um mil, dez reais e trinta centavos) por 12 (doze) meses, podendo ser utilizado neste exercício R\$ 12.950.589,33 (Doze milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e para o **Grupo 2 é de R\$ 16.569.161,90** (Dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos), podendo ser utilizado neste exercício R\$ 9.665.344,43 (Nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme valores constantes do termo de referência.



Consideramos as seguintes observações:

- **As planilhas fornecidas não possuem valor unitários / total dos serviços, com isso não entendemos como que chegou nesse valor global final;**
- **Só possuem os valores de salário base levando em consideração o acordo coletivo - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001574/2023. Para o Grupo 1**
- **Para o Grupo 2, apresenta apenas os salários levando em consideração o acordo coletivo - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001574/2023, e para equipamentos e serviços o SCO/RIO mês ref 10/2022 (3.2.6 TR, 3.36 TR, 3.4.5 TR), porém não divulgados no edital;**
- **O edital não é com orçamento em caráter sigiloso. Portanto:**

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.”

(Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema



fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 5

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Em sua retórica a impugnante apresenta as seguintes observações:

Consideramos as seguintes observações:

- **As planilhas fornecidas não possuem valor unitários / total dos serviços, com isso não entendemos como que chegou nesse valor global final;**
- **Só possuem os valores de salário base levando em consideração o acordo coletivo - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001574/2023. Para o Grupo 1**
- **Para o Grupo 2, apresenta apenas os salários levando em consideração o acordo coletivo - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001574/2023, e para equipamentos e serviços o SCO/RIO mês ref 10/2022 (3.2.6 TR, 3.36 TR, 3.4.5 TR), porém não divulgados no edital;**
- **O edital não é com orçamento em caráter sigiloso.**

Os valores unitários foram pertinentes para esta Administração chegar ao valor estimado da licitação, tendo este sido obtido pela média dos orçamentos recebidos na fase de cotação.

Neste caso, é importante informar que a NitTrans está contratando, no caso do Grupo 2, empresa apta a executar o serviço, devendo esta arcar com os custos de aquisição de todos os produtos inerentes a atividade, bem como locação/compra e uso dos veículos necessários. Em virtude disso, não cabe a esta Administração atribuir valores unitários para os referidos itens, sendo estes pertinentes, apenas, para avaliação da exequibilidade das planilhas.



Se a presente dúvida da impugnante é como a NitTrans chegou ao referido valor, este foi resultado da média dos orçamentos recebidos.

Quanto a observação apontada pela impugnante quanto ao edital não ter seu orçamento sigiloso, fundamental salientar que a impugnante não soube elaborar qualquer questionamento, sendo impossível analisar qual a intenção da impugnante.

Assim sendo, não entendemos haver mérito na contestação 5, como atributo que gere vício ao Edital.

Contestação 6: Sobre o Valor estimado de Referência ser de 10/2022 SCO/RIO

O valor da licitação deve considerar valores atuais de mercado, de modo a garantir propostas e contratos exequíveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado. Em sede de consulta, referido acórdão foi resultado de um exame metucioso dos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 15.608/2007 (Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná), que tratam da composição do valor máximo da licitação.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e em seu artigo 23 dá o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”

Acórdãos nº 3178/2016



b) recomendar:

b.1) à Fiocruz que:

b.1.2) faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em 'cesta de preços aceitáveis' oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, só sejam aceitos exclusivamente os valores que:

b.1.2.1) representem a realidade do mercado, à luz do disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea 'f';

Acórdãos nº 1108/2007

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 6

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Conforme já informado na contestação 5, o valor estimado da licitação foi tomado da média dos orçamentos obtidos na pesquisa de mercado.

Uma vez que, em análise da retórica apresentada pela impugnante, esta não teve a capacidade de formular um questionamento objetivo, se limitando a apresentar jurisprudências sem determinar qual a pertinência destas com o teor da contestação, nada mais resta além desta Administração informar que não há nenhum mérito na contestação 6.



Contestação 7: Composição do BDI

O edital prevê o seguinte percentual de BDI:

BDI Materiais: 3,79 %

BDI Geral: 9,47%

Página 124 e 125 do Edital.

Benefícios e Despesas Indiretas - Acórdão TCU (Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário)

ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S.A. – NITTRANS

Proc. 9900042441/2023

COMPOSIÇÃO DO BDI	
X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRECTAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	
X.2 - Seguro e Garantia	
X.3 - Risco	
X.3 - Mobilização e Desmobilização	0,00
	X = 0,00
Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	
	Y = 0,00
Z . Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	
	Z = 0,00
I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	5,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	0,00
	I = 8,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas	
$B D I = \frac{(1 + X) (1 + Y) (1 + Z)}{(1 - I)} - 1$	
← Fórmula do BDI	
<p>X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRECTAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.</p>	
<p>OBS.: As alíquotas praticadas nesse cálculo estão menores que os valores mínimos dos parâmetros das novas determinações do TCU (Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário), pois são alíquotas praticadas na região.</p>	
B.D.I. → 9,47%	



NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S.A. – NITTRANS
Proc. 9900042441/2023

COMPOSIÇÃO DO BDI	
X - Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	
X.2 - Seguro e Garantia	
X.3 - Risco	
X.3 - Mobilização e Desmobilização	0,00
X =	0,00
Y - Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	
Y =	0,00
Z - Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	
Z =	0,00
I - Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - PIS (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	0,00
I =	3,65
BDI - Benefício e Despesas Indiretas	
$BDI = \frac{(1+X)(1+Y)(1+Z)}{(1-I)} - 1$	
← Fórmula do BDI	
X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS , exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS ; Z é a Taxa representativa do LUCRO ; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS .	
OBS.: As alíquotas praticadas nesse cálculo estão menores que os valores mínimos dos parâmetros das novas determinações do TCU (Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário), pois são alíquotas praticadas na região.	
B.D.I →	3,79%

- O Acórdão do TCU não fixa percentuais, analisar
- O valor apresentado pela Secretaria (EMUSA), do Mesmo Município considera outro percentual de BDI de 25%. Não há uma padronização?



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
EMUSA - Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento	

COMPOSIÇÃO DO B.D.I - COM Desoneração - Lei 12.844/13

X - Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	3,80
X.2 - Seguro e Garantia	0,35
X.3 - Risco	0,50
X =	4,65
Y - Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	0,85
Y =	0,85
Z - Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	5,00
Z =	5,00
I - Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	4,50
I =	11,15

B D I - Benefício e Despesas Indiretas

$$B D I = \frac{(1+X)(1+Y)(1+Z)}{(1-I)} - 1 \quad \leftarrow \text{Fórmula do BDI}$$

X é a Taxa somatória das **DESPESAS INDIRETAS**, exceto tributos e despesas financeiras;

Y é a Taxa representativa das **DESPESAS FINANCEIRAS**;

Z é a Taxa representativa do **LUCRO**;

I é a Taxa representativa dos **IMPOSTOS**.

B.D.I com Desoneração → 25,00%

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 70/2023, Constitui objeto da presente LICITAÇÃO, a contratação de empresa, para execução da manutenção da malha cicloviária, no Município de Niterói/RJ. Onde possui serviços de sinalização viária (serviços complementares) .Percentual aplicado de BDI 25%.



RESUMO GERAL

MANUTENÇÃO DA MALHA CICLOVIÁRIA DE NITERÓI



TEMPO DE OBRA	12,00 meses
BDI DESONERADO	25%
EMOP	06/23
SINAPI	01/23

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	TOTAL
Categoria 0	ADMINISTRAÇÃO	R\$ 170.666,54
Categoria 1	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, LABORATÓRIO E CAMPO	R\$ 28.820,66
Categoria 2	CANTEIRO DE OBRA	R\$ 608.199,66
Categoria 4	TRANSPORTES	R\$ 56.737,90
Categoria 5	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	R\$ 5.384.484,58
Categoria 8	BASES E PAVIMENTOS	R\$ 177.550,59
Categoria 9	SERVIÇOS DE PARQUES E JARDINS	R\$ 4.387,28
Categoria 11	ESTRUTURAS	R\$ 611.595,38
Categoria 18	APARELHOS HIDRÁULICOS, SANITÁRIOS, ELÉTRICOS, MECÂNICOS E ESPORTIVOS	R\$ 2.591,47
Categoria 20	CUSTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 21.250,34

Total = R\$ 7.066.284,39
 BDI = R\$ 1.766.571,10
 VALOR TOTAL = R\$ 8.832.855,48



Decreto (14.133 de 1º de abril de 2021) no âmbito da administração municipal.

A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência e observará as seguintes diretrizes:

I - **será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, apurados pelos boletins da Empresa de Obras Públicas - EMOP;**

II - determinará os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, na forma do disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8666/93 e § 1º Caso não haja custo unitário de referência definido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Empresa de Obras Públicas - EMOP, poderão ser adotadas prioritariamente e mediante justificativa técnica:

I - fontes oficiais de outros entes da Administração Pública, como o Sistema de Custos de Obras (SCO), do Município do Rio de Janeiro, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal (CAIXA), e o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT); e

II - fontes privadas, como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos, da Editora PINI, e o Informativo SBC.

§ 2º Se as tabelas para elaboração dos orçamentos de referência de que trata o § 1º deste artigo não contemplarem, de modo adequado, os itens constantes no projeto, o preço de referência será obtido na forma do art. 49.

§ 3º Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

§ 4º Poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 5º Na hipótese referida no caput, deverá a autoridade competente atestar que os sistemas oficiais utilizados refletem adequadamente a realidade mercadológica do Município de Niterói.

§ 6º Os quantitativos dos itens do orçamento terão que ser obtidos por técnicas quantitativas de estimação, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo de quantidades, detalhando fórmulas, conversões de unidades e fonte de dados utilizados e deverão ser consolidados em Projeto Básico/Termo de Referência.

§ 7º Na estimativa orçamentária elaborada pelos órgãos e entidades municipais a taxa de BDI representa tão somente o percentual máximo admitido, cabendo aos licitantes interessados apresentarem as respectivas planilhas de composição do BDI.



§ 8º Os elementos integrantes da taxa de BDI deverão observar as peculiaridades e características do objeto da contratação, devendo ser adequadamente justificada a adoção dos respectivos parâmetros percentuais, cabendo à Pasta requisitante avaliar a necessidade de fixação de BDI reduzido quando o valor dos itens de fornecimento for substancial em relação ao valor global da obra.

§ 9º No caso de contratações envolvendo recursos federais, a orçamentação deverá levar em consideração os parâmetros fixados no Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e suas eventuais alterações.

O detalhamento do BDI é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I – taxa de rateio da administração central;
- II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV – taxa de lucro”.

Ainda sobre a composição do BDI, o TCU tem alguns entendimentos elucidativos sobre a matéria:

“Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento”

(TCU, Acórdão 3.034/2014, Plenário.)

“A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI”. (TCU, Acórdão 2.622/2013, Plenário).



A Súmula 254 do mesmo Tribunal esclarece que “O IRPJ – [Imposto de Renda Pessoa Jurídica](#) – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”.

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 7

Antes de começarmos a analisar o teor e o mérito da contestação, fundamental esclarecer que o presente processo licitatório é regido pela Lei 13.303/16, sendo subsidiariamente usada a Lei 14.133/21 em questões que se referem ao modo processual de condução do pregão eletrônico.

Em análise da retórica prolixa da impugnante, manifestada na contestação 7, evidencia-se apenas os seguintes questionamentos:

- **O Acórdão do TCU não fixa percentuais, analisar**
- **O valor apresentado pela Secretaria (EMUSA), do Mesmo Município considera outro percentual de BDI de 25%. Não há uma padronização?**

Quanto ao primeiro questionamento “O Acórdão do TCU não fixa percentuais, analisar”, pela ausência do objeto do questionamento, não há o que esta Administração responder.

Quanto ao segundo questionamento, cabe aqui informar que NitTrans e EMUSA são empresas públicas distintas, tendo cada uma seu regimento próprio, não cabendo a NitTrans ou a EMUSA terem a referida padronização especulada pela impugnante.

Quanto aos valores que a impugnante informa serem os previstos pelo Edital, nas páginas 124 e 125, cabe a esta Administração fazer um esclarecimento, uma vez que o profissional que elaborou a presente impugnação possui alguma dificuldade de leitura e compreensão.



As referidas planilhas constantes das páginas 124 e 125 são para preenchimento dos licitantes, estando os valores específicos de cada licitante em branco para posterior preenchimento.

COMPOSIÇÃO DO BDI	
X. Taxa representativa das DESPESAS INDIRECTAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	
X.2 - Seguro e Garantia	
X.3 - Risco	
X.3 - Mobilização e Desmobilização	0,00
X =	0,00
Y. Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	
Y =	0,00
Z. Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	
Z =	0,00
I. Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	

Assim sendo, não entendemos haver mérito na contestação 7, como atributo que gere vício ao Edital.

Contestação 8: Sobre a inclusão da Proposta e Documentos de Habilitação

Edital:

7 – DA PROPOSTA DE PREÇO ELETRÔNICA

7.1 A Proposta de Preço deverá **ser enviada como anexo juntamente com os documentos de habilitação no momento do registro dos valores exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, na qual a licitante deverá consignar de forma expressa:

- a) Que compreende a descrição dos serviços ofertados, inclusive com a indicação da marca, o preço unitário e total dos produtos, de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I e Anexo III deste Edital.
 - a.1) O licitante poderá solicitar junto a Nittrans, através do e-mail pregao.nittrans@gmail.com o arquivo em xlsx para preenchimento do Anexo III.
 - b) Oferecimento pelo licitante do produto ofertado implica em aceitação e entrega de todos os itens, conforme TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, com suas especificações e quantidades, sem qualquer restrição, sob pena de invalidação e não aceitação da proposta ofertada.
 - c) Menção de ser optante ou não optante do SIMPLES NACIONAL.



d) Declarar que os itens ofertados estão em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência do Objeto, deste Edital.

7.2.2 Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará a desclassificação de sua proposta.

10.7 O licitante vencedor deverá encaminhar em formulário eletrônico específico com os valores readequados ao valor total representado pelo seu lance, no prazo de lances da sessão pública.

Com base nas informações acima, seguem as observações:

- no endereço eletrônico www.gov.br/compras, não conseguimos anexar a Documentação e a Proposta conforme exigido no Edital.
- Apenas no modelo antigo do comprasnet, há a opção de inclusão. Porém nesse a licitação não está disponível.
- Conseguimos apenas colocar o valor global final da licitação de cada grupo.

RESPOSTA A CONSTESTAÇÃO 8

Esta Administração teve ciência do referido fato, por meio de pedido de esclarecimento e já informou no sistema que os documentos de habilitação devem ser encaminhados pelo licitante vencedor após a fase de lances.



Onde se lê:

12.1 Os Documentos de Habilitação do licitante deverão ser encaminhados juntamente com a proposta.

Leia-se:

12.1 Os Documentos de Habilitação do licitante vencedor deverão ser encaminhados após a fase de lances.

No que tange a contestação 9, em virtude da quantidade de páginas, serão feitos os considerandos quanto ao aspecto dos questionamentos, para cada contestação apresentada.



Contestação 9: Sobre a Exigência dos Certificados de Conformidade

Edital item 12.7.1

4- Apresentação de **Certificado de Conformidade**, emitido por Organismo de **Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro**, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica **ABNT NBR ISO 9001**, com escopo relacionado a serviços de engenharia.

5- Apresentação de **Certificado de Conformidade**, emitido por Organismo de **Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro**, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica **ABNT NBR ISO 14001**, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.

6- Apresentação de **Certificado de Conformidade**, emitido por Organismo de **Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro**, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica **ABNT NBR ISO 45001**, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho

7- Apresentação de **Certificado de Conformidade**, emitido por Organismo de **Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro**, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica **ABNT NBR ISO 37001**, demonstrando possuir políticas e procedimentos *anti-suborno*, ou *37301 compliance*, adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.

Anexo XI – Estudo Preliminar

(Justificativa de Solicitação dos Certificados) - Pág 175

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente **certificada, em conformidade a norma técnica ABNT NBR ISO 9001, por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro**, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, com escopo relacionado a serviços de engenharia, demonstrando atender aos requisitos de **sistema de gestão da qualidade**.

Tal iniciativa é fundamental para garantir que a empresa vencedora possua ferramentas em seu Sistema de Gestão da Qualidade para garantir o correto gerenciamento de todos os serviços e profissionais exigidos no presente contrato. **De forma a não restringir a competitividade**, a NITTRANS optou por solicitar o escopo da certificação de forma mais ampla, **restringindo**



apenas a empresas que prestam serviços de engenharia, uma vez que a determinação de registro da empresa no CREA já ser uma das exigências.

Desde o início do ano de 2023, a NITTRANS tem informado através do seu site, a todos os seus fornecedores, sobre a possibilidade de atendimento as diversas normativas da ABNT como critério de qualificação técnica, de modo a ser transparente e dar total publicidade.

“De forma a ser dada ampla publicidade aos atos administrativos, bem como em total consonância aos preceitos e requisitos estabelecidos na Lei 13.3303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da NITTRANS, decide esta Administração informar a todos os seus fornecedores de produtos e serviços que a partir do corrente ano de 2023, todos os processos licitatórios promovidos pela NITTRANS devem ser avaliados quanto a possível solicitação de atendimento a requisitos referentes a **qualidade , gestão ambiental, e outras normativas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como aspectos da lei anticorrupção** garantindo que esta Administração possa não somente adquirir o menor preço, mas o melhor preço.”

É importante destacar que a Lei 13.303/16 já estabelece tal prerrogativa desde 2016, não havendo pertinência, por partes das empresas fornecedoras de produtos e serviços à NITTRANS, qualquer menção a prazos para adequação ou alegações de restrição a competitividade, uma vez que tais exigências encontram amparo na lei.

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - **solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.**

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas



Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia,

a) Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) .

A Exigência do Certificado de Conformidade, está sim **restringido** a participação de empresas.

O que podemos definir e comprovar como Qualidade ?

A comissão não solicitou que fosse apresentado Laudos dos materiais que serão utilizados para execução, declaração de garantia de fornecimento desse material, ou que ele está dentro dos padrões e normas regulamentadoras.

Art. 42. [...]

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

“Art. 17. [...]

• *3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

• *6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:*

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

A exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos e, somente diante deste tipo de justificativa, as certificações poderão ser adotadas. Portanto diante das colocações acima, entendemos que:

• **Não é a empresa que precisa apresentar certificado de qualidade do Inmetro;**



- Deverá ser solicitado Laudo dos produtos a serem utilizados para execução dos serviços para comprovar que são de qualidade e são normatizados;
- Não é demonstrado através de Leis ou decretos a obrigatoriedade da empresa apresentar tal Certificação para participação de licitação;

Equivoca-se a impugnante ao escorar seu mérito na Lei 14.133/21, uma vez que as empresas públicas possuem seu próprio regimento, neste caso a Lei 13.303.

É fundamental que o impugnante entenda que a Lei das Estatais (Lei 13.303/16) confere maior liberdade nas contratações às empresas públicas e sociedade de economia mista, quando comparada às demais unidades da Administração Pública regidas pela Lei 14.133/21.

Nesse sentido, elucidativa a avaliação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 739/2020-TCU-Penário:

"35. No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado.

36. Com efeito, o novo diploma das empresas estatais, com respaldo no art. 173 da Constituição Federal, busca assegurar às estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade."

Em que pese que o impugnante, ao invés de escrever um texto que apresentasse uma retórica coerente, optou por fazer enxertos, tirados da Internet, que tratassem dos assuntos aqui abordados. Então vejamos:

"A exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos e, somente diante deste tipo de justificativa, as certificações poderão ser adotadas."

[\(https://11e.com.br/o-que-diz-a-nova-lei-de-licitacoes-sobre-a-exigencia-de-certificados-de-produtos-similares-aos-referenciais/\)](https://11e.com.br/o-que-diz-a-nova-lei-de-licitacoes-sobre-a-exigencia-de-certificados-de-produtos-similares-aos-referenciais/)

O próprio texto, utilizado pela impugnante para dar apoio ao seu mérito, na realidade somente contribui com esta Administração, pois, conforme pode ser evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, foi pormenorizada todas as razões para solicitação de cada uma das certificações exigidas no Edital.



Cabe aqui salientar, embora esteja disponibilizado no Edital, que a NitTrans tem informado seus fornecedores, desde abril de 2023, que começaria a exigir o atendimento as normativas da ABNT, seja de produto/serviços como de sistemas de gestão, através da apresentação de Certificados de Conformidade.

Visto isso, vejamos o entendimento do impugnante:

- **Não é a empresa que precisa apresentar certificado de qualidade do Inmetro;**
- **Deverá ser solicitado Laudo dos produtos a serem utilizados para execução dos serviços para comprovar que são de qualidade e são normatizados;**
- **Não é demonstrado através de Leis ou decretos a obrigatoriedade da empresa apresentar tal Certificação para participação de licitação;**

“Não é a empresa que precisa apresentar certificado de qualidade do Inmetro”. Aparentemente a impugnante não entendeu os textos que copiou o colou na presente impugnação.

“Deverá ser solicitado Laudo dos produtos a serem utilizados para execução dos serviços para comprovar que são de qualidade e são normatizados”. Faz parte do direito da Administração Pública a solicitação que os insumos utilizados na execução dos serviços sejam normatizados.

“Não é demonstrado através de Leis ou decretos a obrigatoriedade da empresa apresentar tal Certificação para participar de licitação”. Conforme visto acima, no entendimento do Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, o entendimento da impugnante não se coaduna com o entendimento da corte de contas.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente certificada, em conformidade a **norma técnica ABNT NBR ISO 14001**, por **Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro**, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de **sustentabilidade e gestão ambiental**.



Tal exigência está prevista desde 2010, conforme estabelecido na Instrução Normativa 01/2010, bem como no Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal. A seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público deve eleger os bens e serviços cujas características atendam a especificações adequadas, tanto em termos de qualidade e funcionalidade, quanto dos princípios e deveres do Estado definidos na Constituição Federal.

Assim, a Administração tem o dever de selecionar os bens, serviços e obras mais vantajosos, em sentido amplo, não abrangendo somente o preço, mas também a qualidade e a conformidade com o devedor do Estado de proteção ao meio ambiente.

Os primeiros passos importantes, na fase interna são:

1º Identificar os bens, serviços e obras mais adquiridos para analisar a viabilidade de adotar exigências de sustentabilidade nas licitações futuras, optando por produtos equivalentes que causem menor impacto ambiental e tenham maior eficiência energética. Também devem ser exigidas práticas sustentáveis nas execuções dos serviços e obras.

2º Verificar a disponibilidade no mercado. Há grande oferta em relação a muitos produtos. Existem portais com catálogos de bens e serviços sustentáveis.

3º Incluir gradativamente critérios ambientais, elaborando especificações técnicas claras e precisas dos produtos, bens e construções sustentáveis.

4º Os novos critérios deverão ser incluídos nos editais de compras, serviços e obras.

5º Comunique-se com outros gestores para trocar informações, pedir auxílio e sensibilizá-los.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Portanto a Normativa citada, não HÁ OBRIGATORIEDADE de Certificação do Inmetro.

A comissão não solicitou por exemplo a Certidão do Ibama. Que serve para informar o cadastramento em determinadas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou instrumentos de defesa ambiental.



Novamente equivocou-se a impugnante, quanto ao entendimento da necessidade de estar presente no texto legal, qualquer menção sobre obrigatoriedade de exigência de determinado documento de qualificação técnica.

Todas as Leis que versam sobre licitação pública, sempre incumbiram à própria Administração a determinação de quais seriam os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos nos processos licitatórios, através do uso de seu direito discricionário.

Assim sendo, seguindo o entendimento da impugnante, nenhum documento poderia ser exigido de qualificação técnica, pois a Lei não estabelece a obrigatoriedade de nenhum documento, mas sim determina os limites da Administração Pública nas exigências editalícias.

Embora a Instrução Normativa 01 de 2010 tenha sido publicada em data anterior a Lei 13.303/16, assim estava determinado nos § 4º e § 5º do artigo 4:

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (**International Organization for Standardization**).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Importante destacar que faz parte do direito discricionário da Administração Pública a necessidade ou não de exigência de Certidão do IBAMA, não havendo nenhum mérito na argumentação da impugnante.

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente certificada, em conformidade a norma técnica **ABNT NBR ISO 45001**, por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de **gestão de saúde e segurança no trabalho**.

A presente exigência se faz necessária em virtude das atividades a serem exercidas pela empresa vencedora envolverem diretamente o contato com a população e com os servidores públicos alocadas na NitTrans, sendo uma atividade sujeita a riscos, sejam físicos ou ambientais, neste caso a



Certificação conforme a norma ABNT NBR ISO 45001 visa garantir que a empresa contratada é responsável pela saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores e outros que podem ser afetados por suas atividades. Esta responsabilidade inclui promover e proteger a saúde física e mental de seus funcionários e da população.

Importante destacar que diferente daquilo que ocorria nas Lei 8.666/93 e 14.133/21, a exigência de certificação do sistema de gestão, bem como a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) está formalmente estabelecida no artigo 47.

Não entendemos aonde há a exigência de apresentação desse certificado. Qual Lei ou decreto que tem a obrigatoriedade de apresentação desse documento.

Uma vez que a comissão não solicitou a comprovação de Técnico de Segurança do Trabalho. Que é o profissional responsável pela prevenção de acidentes por promover a qualidade de vida no ambiente de trabalho e zelar pela segurança física dos empregados.

Vê-se na retórica apresentada pela impugnante, que está Administração realmente está no caminho certo, ao solicitar que o licitante vencedor possua seu sistema de gestão certificado.

O que se percebe na retórica da impugnante, é que o entendimento desta visa exclusivamente, retirar do bojo do processo licitatório qualquer documento que esta não possui, atribuindo a esta o cerne da ampla competitividade.

Faz-se importante destacar que a Niterói Transporte e Trânsito S/A, tem informado em seu site, desde abril de 2023, que estará solicitando a conformidade às normas técnicas emitidas pela ABNT, inclusive as que versam sobre sistemas de Gestão, principalmente para as licitações que versam sobre serviços, atividades nos quais a efetiva implementação de sistemas de gestão são fundamentais para a excelência da atividade.

Será exigido da empresa contratada, que esteja devidamente certificada, em conformidade a norma técnica **ABNT NBR ISO 37001 ou 37301**, por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por acreditação reconhecida internacionalmente, demonstrando possuir políticas e procedimentos *anti-suborno ou compliance* adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.



Cada vez mais é fundamental à Sociedade a demonstração de total transparência nas relações que envolvem a Administração Pública, sendo as compras públicas um dos fatores de maior visibilidade. Com a publicação do Decreto 11.129/2022 que Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, ficou determinado diversos aspectos para garantir o atendimento a Lei anticorrupção.

A exigência de Certificação *anti-suborno ou Compliance*, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001 ou 37301, visa justamente exigir uma adequação por parte da empresa que irá executar o maior contrato da NITTRANS, atendendo ao disposto do art. 16 do Decreto 11.129/2022, bem como de todo seu capítulo V.

É importante esclarecer que as questões de anti-suborno ou compliance que envolvam a NITTRANS, já estão estabelecidas no § 4º do artigo 9º da Lei 13.303/16.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I - Ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I - Princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II - Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV - Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V - Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI - Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por



diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - Ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - Ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

A exigência das referidas certificações encontra amparo na Lei 13.303/16, bem como na RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS, sendo que o atendimento as normativas ABNT NBR ISO 14001 e ABNT NBR 37301 visa garantir requisitos determinados em Decretos específicos.

Destarte, pelos motivos e razões supracitados, pode-se inferir que é primordial a experiência das licitantes para a futura contratação, demonstrando, através de certificações, estar plenamente qualificada. Pensar de maneira diferente, permitindo que empresas e profissionais sem nenhuma experiência anterior na elaboração de projetos similares participem desse certame, significaria prestigiar a imprudência e negligenciar o interesse público. Logo, deverá ser exigida os referidos requisitos técnicos para contratação.

Tal comprovação pode ser sanada através de Declarações;

Toda a padronização acima informada, NÃO pode ser verificada através do Portal de Transparência da Secretaria Nittrans

Exemplo edital publicado, não houve exigência dos novos padrões de certificação do Inmetro e normas da NBR;



PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2024.	
Orgão:	NitTrans S/A
Tipo de Licitação:	MENOR PREÇO (POR LOTE)
Objeto:	O Pregão tem por objeto a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço de locação, instalação, configuração, gerenciamento de dispositivos dos equipamentos do termo de referência, com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto.
Data:	03/06/2024
Hora:	11:00h

Não há informação, obrigatoriedade, e/ ou exigência de apresentação de Tais Certificados do Inmetro no RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS.

Importante destacar que, no caso da Certificação em conformidade a norma técnica ABNT NBR ISO 37001 ou 37301, a retórica da impugnante se altera, procurando criar um subterfúgio que para o atendimento destas bastaria uma declaração.

Qual a garantia que a Administração Pública teria com uma simples declaração do licitante, que sequer consegue mensurar as melhorias advindas pela certificação do sistema de gestão. A Certificação por organismo de terceira parte acreditado pelo Inmetro visa trazer à Administração Pública a garantia necessária.

A argumentação de que a padronização acima não pode ser verificada através do Portal da Transparência da NitTrans não possui legitimidade, estando tal informação declarada de forma clara e objetiva: <https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/editais>

A argumentação de que não houve a exigência das referidas certificações no processo de locação de computadores não atribui mérito a presente impugnação, atribui apenas que a impugnante possui alguma dificuldade de compreensão de textos.

De forma a ser dada ampla publicidade aos atos administrativos, bem como em total consonância aos preceitos e requisitos estabelecidos na Lei 13.3303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da NITTRANS, decide esta Administração informar a todos os seus fornecedores de produtos e serviços que a partir do corrente ano de 2023, **todos os processos licitatórios promovidos pela NITTRANS devem ser avaliados quanto a possível solicitação de atendimento a requisitos referentes a qualidade , gestão ambiental , e outras normativas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como aspectos da lei anticorrupção garantindo que esta Administração possa não somente adquirir o menor preço, mas o melhor preço.**



A informação presente no site da NitTrans é clara e objetiva e informa que todos os processos devem ser avaliados quanto a possível solicitação das referidas certificações, não sendo estabelecido em momento algum que tais exigências fariam parte de todas as licitações da NitTrans.

Em contato com o InMetro, podemos obter essas informações acerca do foi solicitado no edital.

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 04/07/2024

Descrição da Manifestação: Boa tarde, Prezados, solicito como proceder para adquirir os certificados abaixo para participar de licitação:

4- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 9001, com escopo relacionado a serviços de engenharia.

5- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14001, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.

6- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 45001, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho

7- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001, demonstrando possuir políticas e procedimentos anti-suborno, ou 37301 compliance, adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.

Resposta

Prezado(a) Cidadão(ã);

Para casos de certificar o produto, deverá contatar um Organismo Certificador Acreditado pelo Inmetro para avaliar a possibilidade.

Segue o link para obter o contato dos organismos de certificação de produtos:

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/>

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados.>

Clicar na opção: Organismos de certificação/ Certificação de Produtos – OCP

Segue abaixo o link com o passo a passo sobre o procedimento para obtenção da Certificação ISO:

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados.>

Clicar na opção: organismos de certificação/Sistema de Gestão de Qualidade – OCS

Irá abrir uma listagem de todos os Organismos credenciados no Brasil , com o nome de seus responsáveis e contatos onde a sua empresa poderá verificar qual o que melhor lhe atende.

Atenciosamente.

Ouvidoria do Inmetro

Ao clicar nos links fomos direcionados para um contato da ABNT



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

Enviada em: quarta-feira, 5 de junho de 2024 10:43

Para: Guy Ladvocat - Certificação <guy.ladvocat@abnt.org.br>; Marcos Fagundes - Certificação - ABNT <marcos.fagundes@abnt.org.br>

Assunto: INFORMAÇÃO

Prioridade: Alta

Bom dia,

Estamos participando de um licitação e nos é exigido uma certificação do Inmetro, conforme descritivo abaixo
Pode me ajudar ? ou orientar ?

Seu contato esta no link enviado pelo inmetro

4- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 9001, com escopo relacionado a serviços de engenharia.

5- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14001, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.

6- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 45001, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho

7- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001, demonstrando possuir políticas e procedimentos *anti-suborno*, ou 37301 *compliance*, adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

Em resposta ao seu e-mail abaixo e conforme nosso contato telefônico, seguem abaixo os esclarecimentos:

O processo de certificação consiste na realização de auditoria (presencial) onde o auditor designado pela ABNT vai até a empresa e realiza a auditoria para verificar se a empresa atende aos requisitos das normas 9001, 14001, 45001, 37001 e 37301

Caso a empresa seja aprovada na auditoria, a ABNT emitirá um certificado com validade de 3 anos e todo ano a empresa deve ser submetidas à auditorias de manutenção, então no ciclo de 3 anos a empresa será auditada 3 vezes

Para a obtenção das Certificações 9001, 14001, 45001, 37001 e 37301, primeiramente a empresa deve implementar os requisitos das respectivas normas (9001, 14001, 45001, 37001 e 37301)

Normalmente, as empresas optam por contratar uma empresa de consultoria para realizar essa etapa da implementação dos requisitos das normas na empresa

Em média, a implementação dura de 6 à 12 meses

Após a implementação concluída, a empresa poderá a certificação à ABNT

Caso sua empresa já tenha concluído a implementação e já esteja "pronta" para solicitar a certificação e deseje receber uma proposta da ABNT, entre em contato conosco e solicite uma proposta para a realização da certificação desejada

Att



Káthia Stevanato
ABNT - Diretoria de Certificação
Av. 13 de Maio, 13 - 28º andar - Centro
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ

Portanto Prezados, foi demonstrado acima, a dificuldade de se obter tais certificações solicitadas no edital.

Não podemos deixar de salientar que o processo é demorado e custoso.

Novamente é preciso destacar que a impugnante possui certa dificuldade de compreensão de textos, uma vez que não foi evidenciado nas trocas de e-mails acima qualquer informação que permita extrair que o processo de certificação é demorado e custoso.

Conforme informação prestada pela ABNT, as empresas demoram, em média, de 6 meses a 1 ano para se adequar (implementação) às referidas normas técnicas. Uma vez tendo se adequado as normas técnicas, basta solicitar a certificação junto a ABNT.

O que se percebe, da retórica da impugnante, é que aparentemente esta desconhece o conteúdo das referidas normas técnicas, pois enfatiza que a adequação a estas normas



é demorado e custoso, sem apresentar nenhum fato ou fundamento que embase tal entendimento.

Destaca-se que o certame é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública. De acordo com a [Constituição Federal](#), artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma esteira, o art. 3º da [Lei de Licitações](#), nº 8.666/93, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.

Assim sendo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da [Lei de Licitações](#), que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles[18] argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da



obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Mais ainda: uma exigência descabida, que não seja indispensável para a execução contratual, pode ser entendida, inclusive, inconstitucional.

A corroborar com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[19] pontua que exigências “que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”.

Por conta disso, a [Lei de Licitações](#) discrimina quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa se habilitar, no quesito qualificação técnica.

Novamente a impugnante faz uso de um texto extraído da Internet, no qual versa sobre artigo da constituição e da Lei 8.666/93. O mínimo que se espera de uma empresa que apresenta um pedido de impugnação é que tenha conhecimento básico sobre o regramento legal que deve ser utilizado, sendo fato que nas licitações promovidas pela NitTrans o regramento se faz pela Lei 13.303/16.

Percebe-se que a Lei elenca exhaustivamente qual a documentação poderá ser demandada do fornecedor interessado em participar da licitação, *Numerus Clausius*, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito alhures, a restrição a competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis Assim, como requisito para a habilitação técnica, percebe-se que não há espaço para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização.

Pode-se até cogitar atribuir uma pontuação extra no julgamento das propostas, que é uma fase posterior, a um produto ou a um serviço que possua o selo de qualidade ISO, mas não se deve impedir que outros fornecedores, com produtos e serviços que podem ter a mesma qualidade e utilidade, apesar da inexistência de prévia certificação de qualidade, participarem do certame.

Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública.



Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – Jurídica;
- II – Técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – Econômico-financeira.

Percebe-se que a Lei elenca exhaustivamente qual a documentação poderá ser demandada do fornecedor interessado em participar da licitação, *Numerus Clausus*, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito alhures, a restrição a competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Assim, como requisito para a habilitação técnica, percebe-se que não há espaço para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização.

Pode-se até cogitar atribuir uma pontuação extra no julgamento das propostas, que é uma fase posterior, a um produto ou a um serviço que possua o selo de qualidade ISO, mas não se deve impedir que outros fornecedores, com produtos e serviços que podem ter a mesma qualidade e utilidade, apesar da inexistência de prévia certificação de qualidade, participem do certame.

Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública.

Em todo caso, causa certa estranheza a exigência de um padrão internacional, por mais bem conceituado que seja e que siga mecanismos de transparência e controle, pela Administração Pública, eis que tal padrão, como visto anteriormente, não se subordina, ao menos diretamente, ao crivo da legalidade do ordenamento jurídico doméstico.

Ao fazer uso de artigos que estão na internet há mais de 10 anos, a impugnante corre o risco de se utilizar de premissas que juridicamente encontram-se defasadas.

No caso específico da exigência de Certificados de Conformidade como requisito de habilitação técnica, estes já são considerados legalmente exigíveis pelo Tribunal de Contas da União desde 2014.



Importante destacar que todas as normas técnicas às quais está sendo solicitada a Certificação, foram emitidas pela ABNT, não havendo porque a menção a um padrão internacional.

Marçal Justen Filho[20] explica:

Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual.

Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.

E complementa o referido doutrinador[21]:

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

O Tribunal de Contas da União – TCU[22] sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”.

Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa



natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISSO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”.

Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”.

Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão n o 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade.

Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.



A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISSO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.

Entretanto, aquele órgão de controle tem admitido tal exigência numa fase posterior, qual seja, na classificatória das propostas ofertadas, momento em que se pode comprovar a qualidade dos produtos e serviços sem restrição à competitividade.

É relevante ressaltar que a habilitação é uma fase inicial, voltada para verificar se o licitante é apto para participar, ou não, da disputa. Já na fase classificatória, o licitante já está habilitado e apresentou sua proposta, sendo eventual exigência de certificação direcionada para verificar as características e o preço do produto ou serviço ofertado, não constituindo a exigência, nesta fase, desta forma, um óbice à competição.

Conforme pode ser evidenciado na jurisprudência apresentada pela impugnante, esta apresentou diversos Acórdãos antigos, que há muito já foram substituídos por novas jurisprudências, principalmente se considerarmos que todos os Acórdãos apresentados pela impugnante foram anteriores a Lei 13.303/13, que orienta o presente processo licitatório.

Desta forma, para finalizar o presente entendimento, deve ser novamente apresentada a avaliação proferida pelo do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler:

"35. No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, permitindo que as empresas fizessem



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado.

36. Com efeito, o novo diploma das empresas estatais, com respaldo no art. 173 da Constituição Federal, busca assegurar às estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade."

Assim sendo, não entendemos haver mérito na contestação 9, como atributo que gere vício ao Edital